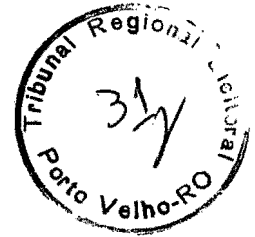




ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL



CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA

DEIVISSON ODAIR ARAÚJO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado. DJ. RG.718.614/RO, CPF.704.379.392-00, nascido aos 29/9/1981, natural de Porto Velho/RO, filho de Odair Souza Oliveira e de Rosana Socorro Araújo Souza.

Certifico a pedido que, revendo o cadastro de feitos destes Juizados Especiais Criminais, consta contra a parte acima qualificada o seguinte feito:

Processo: 0006009-49.2011.822.0601 - 1º Juizado Especial Criminal

Infração: Difamação (art. 139 do CP)

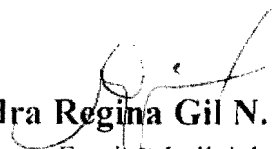
Vítima: Ricardo Felipe Montenegro Júnior

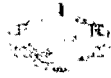
Autor do fato: Deivisson Odair Araújo de Oliveira

Distribuição: 2/8/2011 – sorteio

movimentação: **Processo aguardando arquivamento, por motivo que foi EXTINTO O FEITO, em audiência de 4/12/2013.**

Porto Velho, 24 de julho de 2014.


Belª Sandra Regina Gil N. Menezes
Escrivã Judicial



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL



TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

MMº. JUIZ DE DIREITO	: ROBERTO GIL DE OLIVEIRA
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	: FRANCISCO ESMONE TEIXEIRA
ADVOGADO DE ACUSAÇÃO	: MARIA DAS GRAÇAS GOMES - OAB/RO N.317-A
ADVOGADA DE DEFESA	: MATEUS BALEEIRO ALVES - OAB/RO N. 4707
Autos número	: 0006009-49.2011.8.22.0601
QUERELANTE	: RICARDO FELIPE MONTENEGRO JUNIOR
QUERELADO	: DEVISSON ODAIR ARAÚJO DE OLIVEIRA

quarta-feira, 04 de dezembro de 2013.

Aberta a audiência na Primeira Vara do Juizado Especial Criminal, nesta comarca, com a presença do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. ROBERTO GIL DE OLIVEIRA. Foram, por ordem do Sr. Juiz, apregoadas as partes, e, constatado presente a querelante e a querelada ambas se apresentaram acompanhadas de seus advogados, presente, também, o ilustre Promotor de Justiça, Dr. FRANCISCO ESMONE TEIXEIRA; Presente, ainda, as testemunhas. Iniciados os trabalhos, foi renovada a tentativa de reconciliação as partes firmaram o seguinte pacto de ajustamento de conduta social: a) DEVISSON ODAIR ARAÚJO DE OLIVEIRA compromete-se, doravante, a não se dirigir de maneira constrangedora, injuriosa, difamadora e caluniadora contra RICARDO FELIPE MONTENEGRO JUNIOR; b) por sua vez, levando em conta o pacto firmado, o querelante renuncia o direito de queixa-crime bem como ao direito de reclamar, no juízo civil, danos morais ou materiais por fatos havido entre as partes até a presente data. Em seguida, pelo representante do Ministério Público foi dito: "MMº. Juiz, Queixa-crime ofertada por RICARDO FELIPE MONTENEGRO JUNIOR contra DEVISSON ODAIR ARAÚJO DE OLIVEIRA. Pela prática, em tese, do crime previsto no art. 140 do CP. Considerando o pacto de ajustamento de conduta social ora firmado, querelante optou por desistir do direito de ação, ou seja, desistiu de continuar o tramite da queixa-crime já apresentada. Sendo assim, com base no art. 522 do CPP, requero que Vossa Excelência homologue o termo de desistência e determine o necessário arquivamento dos autos." Em seguida, foi proferida a seguinte sentença: "Vistos etc. Tendo em vista a manifestação da parte vitima e levando em conta os princípios norteadores do Juizado Especial Criminal, em especial a conciliação havida, nos termos dos artigos 60 e 61 da Lei 9099/95, HOMOLOGO O ACORDO e, deixo de receber a queixa-crime ofertada, JULGO EXTINTO o presente feito. ARQUIVAMENTO dos autos. Decisão publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se. Arquive-se. Cumpra-se". Nada mais havendo, determinou, o MM. Juiz, o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, Lúcia Machado, secretária, que digitei e providenciei a impressão.

ROBERTO GIL DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

FRANCISCO ESMONE TEIXEIRA
Promotor(a) de Justiça

DEVISSON ODAIR ARAÚJO DE OLIVEIRA
Querelado

MATEUS BALEEIRO ALVES - OAB/RO N. 4707

RICARDO FELIPE MONTENEGRO JUNIOR
Querelante

MARIA DAS GRAÇAS GOMES - OAB/RO N.317-A

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Comarca: Porto Velho - Fórum Criminal
Vara: 2ª Vara do Tribunal do Júri
Cartório: 2º Cartório do Tribunal do Júri
Classe: Inquérito Policial (Réu Solto)
Procedimento: Procedimentos Investigatórios
Área: Criminal
Segredo (?): Não
Distribuição: 18/05/2005 12:01:48 Sorteio
Inquérito Policial
Distrito Policial: 3ª Delegacia de Polícia
Data do Inquérito: 14/03/2005
Número do Inquérito: 025

**DISTRIBUIÇÕES**

<u>Dt.Distribuição</u>	<u>Vara</u>	<u>Cartório</u>
- 03/05/2005	3ª Vara Criminal	3º Cartório Criminal
- 18/05/2005	2ª Vara do Tribunal do Júri	2º Cartório do Tribunal do Júri

PARTES DO PROCESSO

<u>Participação</u>	<u>Nome da Parte</u>
Indiciado	Deivisson Odair Araujo de Oliveira Advogado(s): * sem advogado *
Vítima	Elielton Mendonça de Oliveira Advogado(s): * sem advogado *
Autor	Ministério Público do Estado de Rondônia Advogado(s): * sem advogado *

MOVIMENTAÇÕES

<u>Data</u>	<u>Movimentação</u>	<u>Complemento</u>
- 03/05/2005	Processo Distribuído por Sorteio	PROCESSO DISTRIBUÍDO POR SORTEIO
- 04/05/2005	Recebimento do Distribuidor	autos de IPL recebido em cartório nesta data
- 04/05/2005	Concluso para Despacho	Cls.p/despacho
- 04/05/2005	Despacho de Mero Expediente	Dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.
- 04/05/2005	Vista ao Ministério Público	Ao MP para requerer o que entender necessário
- 09/05/2005	Recebimento do Ministério Público	Autos recebidos do MP com pedido de declinação de competência.
- 11/05/2005	Concluso para Despacho	Autos concluso para despacho
- 16/05/2005	Despacho de Mero Expediente	Tratando os autos de tentativa de homicídio, declino da competência em favor de uma das Varas do Tribunal do Júri. Encaminhe-se via Cartório Distribuidor.
- 17/05/2005	Remessa ao Distribuidor	Remetido ao Cartório Distribuidor p/ redistribuição a uma das Varas do Tribunal do Júri

- 18/05/2005	Mudança de Classe	Referente a alteração da classe do processo.
- 18/05/2005	Processo Redistribuído por Sorteio	PROCESSO REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO
- 19/05/2005	Recebimento do Distribuidor	Com requerimento do Ministério Público
- 19/05/2005	Concluso para Despacho	Requerimento do Ministério Público
- 23/05/2005	Recebimento do Juiz	Com despacho determinando vista ao MP.
- 23/05/2005	Vista ao Ministério Público	Para se manifestar nos autos.
- 10/11/2005	Recebimento do Ministério Público	Relatado
- 10/11/2005	Concluso para Despacho	Para despacho de mero expediente.
- 17/11/2005	Recebimento do Juiz	Com despacho adotando as razões expostas pelo Ministério Público e com fundamento no art. 114, I, 115, III, e 116, § 1º, todos do Código de Processo Penal, suscitou o conflito negativo de competência e, em consequência, determino a remessa ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo que seja declarada a competência do 1º Juizado Especial desta Capital para reconhecer do fato criminoso.
- 17/11/2005	Vista ao Ministério Público	Para ciência nos autos.
- 21/11/2005	Recebimento do Ministério Público	Com o ciente do Ministério público
- 21/11/2005	Remessa ao Tribunal de Justiça	Para análise do conflito negativo de competência.
- 24/07/2014	Mudança de Classe Processual	Referente a alteração da classe do processo.
- 24/07/2014	Expedição de Certidão	CERTIFICO e dou fé que estes autos são relativos ao mesmo fato dos autos nº 0022981-07.2005.8.22.0601 que tramitou no 1º Juizado especial Criminal e que foram arquivados em 11/05/2006, ocorre que em 16/05/2005 o Juizado Especial Criminal declinou da competência em favor do Tribunal do Júri, via Cartório Distribuidor, que registrou os autos com o nº 0023085-08.2005.8.22.0501; em 21/11/2005 este Juízo remeteu os autos ao Tribunal de Justiça para análise do conflito de competência, que por sua vez, declarou competente para julgar o processo o Juizado Especial Criminal; o Juizado ao receber a decisão do Tribunal de Justiça, reatou e continuou o andamento nos autos nº 0022981-07.2005.8.22.0601. Certifico ainda, que tanto o Tribunal de Justiça quanto o Juizado Especial Criminal não informou a esta Vara sobre a decisão do conflito, razão pela qual os autos de IPL ainda não foram arquivados. Porto Velho, 24 de julho de 2014. Sandra Mana Lima Cantanhêde de Vasconcellos - Escrivã Judicial.
- 24/07/2014	Arquivado Definitivamente	Por determinação deste Juízo tendo em vista que os autos tramitaram no 1º Juizado Especial Criminal com o nº 0022981-07.2005.8.22.0601, em razão da decisão do Tribunal de Justiça que declarou o conflito de competência ao 1º Juizado Especial Criminal.



HISTÓRICO DA CLASSE

<u>Seq.</u>	<u>Data</u>	<u>Movimento do Processo</u>	<u>Classe</u>
2	18/05/2005	10	Inquérito (crime doloso contra a vida)
1	03/05/2005	1	Inquérito/peças de informação (réu solto)
3	24/07/2014	23	Inquérito Policial (Réu Solto)